



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº. 3.021/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2019

J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **C.N.P.J. sob o n.º 04.010.883/0001-71**, com sede na Rua Amparo 325, Sala 03, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, neste ato representada por seu sócio administrador sr. Jean Arantes, portador do C.P.F. n.º 188.839.518-40, vem tempestivamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/93 apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente cumpre esclarecer que esta empresa tomou conhecimento da decisão da fase de habilitação somente após consulta ao site desta Administração, na área destinada a licitações, constatando a existência de Ata de Julgamento do presente certame, sendo notificada da decisão somente em 17/01/2020 às 17:03 via e-mail.

A Ata declara inabilitada esta recorrente e, agenda data para abertura do envelope proposta da única empresa habilitada, em detrimento das demais empresas licitantes, sem indicações objetivas sobre a fase recursal garantida na Lei de Licitações e Contratos.

Diante disso, requer, face aos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e a legislação vigente, a garantia do devido processo legal, assim como também o Contraditório e a Ampla Defesa, com o exercício do juízo de retratação, reconsiderando-a, ou, caso a mantenha, seja o presente recebido e processado, nos termos do art. 109, da Lei n 8666/93, encaminhando-o para apreciação superior.

1.1 DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Com o intuito de participar da licitação supramencionada, a empresa Recorrente após realizar a visita técnica e recolher o valor correspondente à garantia de participação, compareceu à sessão designada para recebimento dos envelopes, entregando-os na forma como previsto no instrumento convocatório.

Após análise da documentação constante do envelope n.º 01 – Habilitação, esta D. Comissão, sob o argumento de que a Recorrente descumpriu o item 5.1.3.1 “c” do Edital julgando a mesma inabilitada no presente certame.

Segue transcrição da decisão desta Comissão:

*“J. ARANTES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.010.833/0001-71, por não atendimento do item 5.1.3.1., “c)”, não comprovou o Atestado de Capacidade Técnica referente ao **item de maior relevância (cordoalha de aço galvanizado a quente)**. Grifo nosso.”*

Neste sentido, a decisão desta Ilustre Comissão, não pode ser considerada procedente, uma vez que, inabilitar a Recorrente pelo descumprimento da exigência contida no item 5.1.3., “c)” se demonstra desarrazoada, uma vez que, **foram cumpridas todas as exigências do instrumento convocatório.**

O Atestado apresentado está em perfeita consonância com o objeto licitado, sendo que dos 06 (seis) itens eleitos por esta Administração como relevantes, apenas o item “cordoalha” não foi encontrado por esta Comissão.

Desta forma, importante esclarecer que ao prever no instrumento convocatório, que os **licitantes comprovem, por meio de atestados, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o objetivo é tão somente, prevenir que a empresa contratada possua a necessária expertise técnica para execução do contrato.

E, neste sentido, estabelece o instrumento convocatório:

“5.2. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)”

Isto posto, resta claro que a alegação de que a recorrente não possui competência para execução do serviço, objeto deste certame, tendo em vista não ter comprovado em seu atestado operacional a execução de um único item “cordoalha” extrapola os ditames da Lei e o Princípio da Razoabilidade e Ampla Concorrência, sendo que, o atestado apresentado comprova construção de um condomínio residencial com 40 residências.

1.2 DA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA.

Inicialmente, após estudo da Planilha Orçamentária, concluímos que o item “cordoalha de aço galvanizado a quente” disposto como relevante tecnicamente, não representa nem 1% do valor total do objeto, sendo certo que, tal item não poderia ser considerado tecnicamente relevante, uma vez que, o percentual apresentado não pode ser tido sequer relevante.

Nesta esteira, deveria a Administração, no momento de eleição dos itens relevantes tecnicamente, observar a restrição legal imposta pelo art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a qual impõe os requisitos mínimos a comprovar a habilitação dos interessados no procedimento licitatório.

São diversos os julgados do Tribunal de Contas da União, relativos a esta temática.

“Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU: ‘2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constituir-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal’. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.) - Grifo nosso.

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

ACÓRDÃO Nº 513/2003 – PLENÁRIO – TCU: Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. **determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique:** 9.2.1.1. **exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...);** 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à

conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item 'Pré-fissuramento para corte em rocha'. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.) (grifo nosso)."

Em suma, a Comissão de Licitações equivocou-se em sua decisão, devendo esta ser reformada a fim salvaguardar a segurança jurídica da contratação pública pretendida de lograr Justiça aos atos administrativo, permitindo ao derradeiro a habilitação da recorrente.

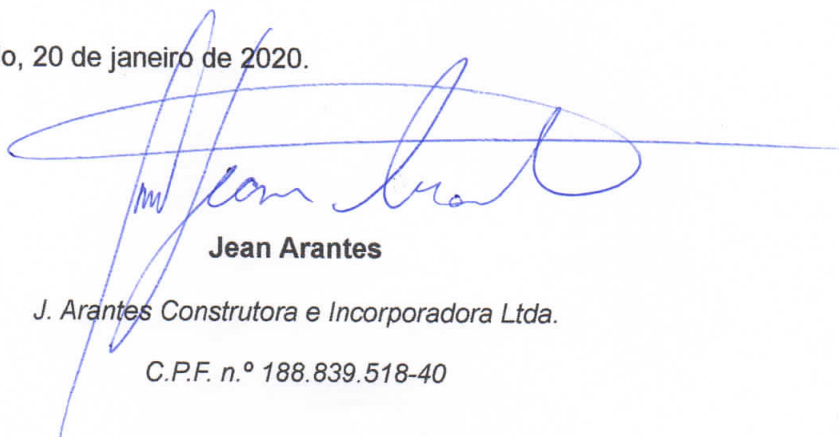
2. CONCLUSÃO E PEDIDO

Assim, por todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso, no EFEITO SUSPENSIVO e a RECONSIDERAÇÃO imediata da decisão de inabilitação da Recorrente, declarando-a habilitada no presente certame, a fim de evitar máculas ao procedimento licitatório visando cumprir fielmente a legislação vigente que trará a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

São Bernardo, 20 de janeiro de 2020.



Jean Arantes

J. Arantes Construtora e Incorporadora Ltda.

C.P.F. n.º 188.839.518-40